



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL
VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**URGÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DE
CONSOLIDAÇÃO DE BENS
ESSENCIAIS**

TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,
empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 11.470.356/0001-05, com sede na Rua
Jairo Giordani, 116, parque industrial, no Município de Coronel Vivida, Estado do
Paraná, CEP 85550-000, vem, por seus advogados – instrumento de mandato e
contrato social anexos (docs. 1 a 2), perante esse MM. Juízo, com fundamento
nos art. 189 e 6º, §12, ambos da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e
seguintes do CPC, apresentar

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER
ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO
RECUPERACIONAL**

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos.

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

1. CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA CAUTELAR.

A presente ação busca a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação da atividade empresarial da Requerente, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

A empresa Requerente atravessa por crise financeira desde o ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo, o que levou a queda significativa em seu faturamento.

Aliado a isso, para tentar manter a atividade empresarial ativa, a Requerente começou a antecipar vendas futuras a fim de fortalecer o fluxo de caixa do Grupo.

Contudo, a subida nas taxas de mercado, atreladas a SELIC, fez com que o descompasso no caixa fosse cada vez maior, conduzindo a Requerente a uma crise econômico-financeira que não será equalizada sem o auxílio jurídico e judicial para empresas em crise.

Atualmente, a Requerente possui diversas ações judiciais, notificações para consolidação ou apreensão de bens essenciais, além de um passivo a curto prazo que está enforcando o fluxo de caixa.

Inclusive, no dia 29 de janeiro a Requerente recebeu uma notificação do Tabelionato de Notas, endereçada pelo escrivão do Registro de Imóveis, notificando a Requerente que purgue a mora existente com o CRESOL em 5 (cinco) dias, sob pena de consolidação do barracão que abriga a sede operacional e industrial da empresa (DOC 05).

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206





Logo, não restou alternativa se não se socorrer a medida cautelar, para que seja deferido os efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente pela blindagem dos bens essenciais, para que ao final do referido prazo a Requerente apresente o pedido de recuperação judicial com toda a documentação obrigatória prevista na Lei.

As medidas de urgência, como a presente cautelar, são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, conforme precedente a seguir ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DE PROIBIÇÃO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E DA LIBERAÇÃO DE ATIVOS INDISPONIBILIZADOS EM PROCESSOS COM BLOQUEIOS, ARRESTOS, DEPÓSITOS OU CAUÇÕES. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A parte agravante insurge-se contra a falta de exclusão dos depósitos judiciais com efeitos de pagamento ou atos jurídicos anteriores à antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. Requer, em síntese, a delimitação do âmbito de aplicação dos efeitos antecipados do deferimento da recuperação judicial, possibilitando-se eventuais levantamentos de depósitos realizados com efeitos de pagamento e atos jurídicos perfectibilizados antes do proferimento da decisão. 2. **A Lei nº 11.101/05, com o advento das mudanças impostas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever o uso da mediação e da conciliação como forma prévia de negociação entre sociedade com dificuldade financeira e seus credores e a***





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

possibilidade de uso de tutela de urgência cautelar, visando a antecipação da suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como autorizou a antecipação total ou parcial dos efeitos do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da referida Lei. 3. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05) prevê a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial (Art. 6º, II, Lei nº 11.101/05), bem como veda qualquer forma de constrição judicial sobre bens do devedor oriundas de créditos submetidos ao procedimento recuperacional ou falimentar (Art. 6º, III, Lei nº 11.101). 4. **O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou ainda antes da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/20 o entendimento de que a competência para promoção de atos de execução do patrimônio do devedor é do Juízo da recuperação judicial.** O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que o fato de constrições terem ocorrido de forma anterior ao pedido de recuperação judicial não afeta a competência do Juízo da recuperação judicial. 5. **Há necessidade de o Juízo da recuperação atentar-se aos atos jurídicos perfeitos e ao estado em que os processos executivos se encontrem para fins de deliberar acerca da possibilidade de levantamento de valores constritos em prol da devedora (na nova condição de recuperanda ou, como no caso, na condição de quem antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial).** 6. Por medida de prudência e observando a principiologia norteadora da Lei nº 11.101/05, bem como do próprio sistema de insolvência brasileiro, deve ser delimitado que tão somente os depósitos realizados (i) antes de 05/10/2022, (ii) de forma espontânea pelas devedoras em execuções e cumprimentos de sentença, (iii) com a finalidade específica de pagamento (e não de garantia de juízo) e (iv) nos autos em já determinada a expedição de alvará antes de 05/10/2022 podem ser levantados pelos credores individuais, ao passo que os depósitos oriundos de bloqueios, constrições determinadas judicialmente e cauções ou aqueles sem determinação de expedição de alvará até 05/10/2022 sejam levantados pelas empresas devedoras, tendo em vista a eventual novação dos





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

créditos perante o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52448846920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023). (Grifa-se)

A posição doutrinária também segue no mesmo sentido de que a preservação da empresa em crise que se demonstra viável é a medida que deve se sobressair, havendo possibilidade de utilização dos meios de tutela provisória previstos na legislação processual civil:

Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado.

No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade¹.

Por conseguinte, tem-se por demonstrados os motivos ensejadores deste requerimento, sendo imprescindível a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, com fulcro no art. 189 e 6º, § 12, ambos da Lei 11.101/05 cumulado com art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

¹ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O Juízo competente para apreciar a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal, conforme inteligência do art. 299 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é a Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida, isso porque, de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05 compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

Destaca-se que o estabelecimento da Requerente, formado pela sede social, operacionais e industrial está localizado na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, conforme contratos sociais (docs. 1 a 2).

Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento está localizado no município de Coronel Vivida/PR, atraindo a competência deste Juízo para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 e art. 299 do CPC.

3. DA SÍNTESE HISTÓRICA DA EMPRESA.

A Requerente foi constituída com foco na produção de bens móveis sob medida e de alto padrão, especializada em atender necessidades de quem precisa de móveis e aberturas feitos sob medida com atendimento personalizado, projetos diferenciados, produtos feitos com qualidade garantida e preço acessível.

Há anos atua com sucesso em diversos projetos de fabricação e montagem de móveis, tanto dentro do Estado do Paraná, quanto em outros estados da nação, como São Paulo e Santa Catarina.

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

O crescimento foi exponencial, fazendo com que a qualidade e refino dos produtos fabricados pela Requerente superassem diversas barreiras estaduais e consolidasse a marca no segmento de mercado sob medida de luxo.

Entretanto, no ano de 2020 tudo mudou. A pandemia da COVID-19 foi teve seu início em março daquele ano, afetando diretamente o segmento da Requerente, acabando por paralisar por completo diversas obras, conforme será melhor demonstrado adiante.

4. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA

O cenário de crise iniciou com o advento da pandemia da COVID-19. Até a referida data, a Requerente atua com excelência no ramo de produção e montagem de móveis. Porém, o cenário mudou rapidamente e de forma descontrolada.

No primeiro ano de pandemia o faturamento decaiu significativamente, especialmente pelo fato de o ramo da construção civil e consequente acabamentos terem suas atividades suspensas e/ou paralisadas.

A paralisação das obras e a baixa no cenário de mercado teve como outra consequência o atraso nos pagamentos que clientes deveriam realizar para a Requerente.

Buscando estancar a sangria de caixa decorrente dos efeitos pandêmicos, a Requerente começou a antecipar duplicatas futuras, como medida de equalizar as dívidas de curto salário, inclusive os salários.

Aliado a isso, os custos das operações financeiras aumentaram significativamente com a alta da taxa SELIC, fazendo com que o custo financeiro “engolisse” a margem de lucro.

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206





Todo esse cenário negativo teve como consequência conduzir a Requerente a uma crise econômico-financeira sem precedentes em sua história empresarial.

O principal ponto de sensibilidade que impede que a Requerente respire volte aos trilhos da lucratividade, concerne a real possibilidade de expropriação do estabelecimento que sedia toda a operação da Requerente, em decorrência da tomada de financiamentos necessários a continuidade da operação.

Como já adiantado, no dia 29 de janeiro de 2024 a CRESOL notificou a Requerente sobre a necessidade de purgar a mora do endividamento existente sob pena de consolidar o imóvel em favor da instituição financeira e expropriar a Requerente do seu parque fabril.

Entretanto, a atividade é altamente rentável, a empresa atua no mercado há mais de 10 anos, possui uma posição consolidada no segmento de mercado.

A recuperação judicial é necessária para que haja um desafogo do caixa, bem como para a proteção dos bens essenciais, sendo que através daquele processo se buscará equalizar o endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento da Requerente.

5. DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Como narrado, está-se na iminência de cumprimento de inúmeras medidas de bloqueio de valores, mas especialmente **pela possibilidade real, iminente e a curto prazo de expropriação de bens essenciais à atividade da Requerente**. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação da Requerente, impedindo até um eventual pedido





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

de recuperação judicial futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito da Requerente, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Requerente declara, desde já, que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais requereu ou obteve concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal dentro do prazo previsto em lei.

Por conseguinte, o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, que traz a previsão da tutela de urgência, abrangendo tanto a de natureza cautelar quanto a de natureza antecipada, prevê a possibilidade de a Requerente pedir a antecipação de tutela quando algum dos elementos a seguir estiver evidente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo do dano está amplamente demonstrado ao longo desta petição, especialmente na notificação extrajudicial para consolidação e leilão da área que sedia a indústria e operação integral da Requerente, conforme documento em anexo (Doc 05). Nesse sentido, relaciona-se abaixo toda os bens





essenciais a atividade que possuem alguma importância no fluxo produtivo da
Requerente:

1	LOTE E BARRACÃO mat 16052 - 1611m2	R\$ 4.500.000,00	Alieneado Cresol - Fundamental para trabalhar unidade fabril
2	LOTE ITAPEJARA D'OESTE mat 26843	R\$ 89.000,00	alienado BB
3	LOTE CHOPINZINHO mat 26771 412m2	R\$ 150.000,00	alienado BB
4	LOTE AGUAS THERMAS SULINA mat 3798	R\$ 75.000,00	em briga judicial com cliente
5	GOL VW 2015 1.6 FLEX	R\$ 35.670,00	alienado cresol acabamos de oferecer para cresol pagamento parcela
6	SPRINTER 2019 MERCEDEZBENZ 2019 DIESEL	R\$ 196.942,00	alienado Bradesco - essencial para transportar mercadorias Coronel - Cascavel Foz
7	SPRINTER 2022 MERCEDEZBENZ DIESEL E	R\$ 261.620,00	alienado Mercedes - Mercedes já levou ver como ficou saldo devedor pois bem já foi vendido
8	M BENZ ACELO 1016 COM BAÚ DIESEL 2019	R\$ 276.630,00	alienado Mercedes - essencial para transporte mercadorias Coronel - Chapecó SC
9	STRADA HARD WORKIN FLEX 2016 CABINE	R\$ 55.550,00	alienado cresol acabamos de oferecer para cresol pagamento parcela
10	SAVEIRO VW 2013 FLEX	R\$ 35.660,00	Alieneado Cresol - Fundamental para trabalhar, transporte de mercadorias Coronem Curitiba PR
11	02 SECCIONADORAS CVL	R\$ 326.500,00	Alienadas Unicredi - Essencial para corte de materia- prima e produção dos móveis
12	COLADEIRA DE BORDO PUR FUTURA CVL	R\$ 256.490,00	Alienado Unicredi - Essencial para acabamento de fita de bordo chapas
13	CENTRO DE FURAÇÃO NANXING N612	R\$ 452.000,00	Alienado Unicredi - Essencial para furação e rasgos encaixe peças e produção dos móveis
14	7 BANCADAS MADEIRA	R\$ 29.400,00	usadas para pré-montagem dos moveis
15	COMPRESSORES E EXAUSTORES	R\$ 135.000,00	usados para funcionamento maquinas
16	SOFTWARES E HARDWARES	R\$ 358.949,00	essenciais para projetos para vender moveis e projetar para poder produzir
17	MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 116.000,00	essenciais para trabalho
18	MAQUINAS MANUAIS MONTADORES INTER	R\$ 79.250,00	essenciais para pré-montagem
19	EQUIPAMENTOS DE MONTAGEM EXTERN	R\$ 135.000,00	essenciais para montagem na obra
20	MESA LIXAÇÃO PINTURA	R\$ 35.000,00	essencial para lixação
21	MAQUINAS, CABINE E EQUIPAMENTOS PIN	R\$ 186.900,00	essencial para poder pintar
22	FOTOPLAST CLIMATIZADOR BARRACÃO IN	R\$ 68.000,00	essencial para saude dos colaboradores
23	ENERGIA SOLAR	R\$ 349.200,00	essencial para funcionamento luz

Por esta razão, o legislador inseriu na lei recuperacional o
§ 12 no citado artigo 6º, que prevê a possibilidade de antecipação total ou parcial
dos efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial. Vejamos:

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de
março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total
ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da
recuperação judicial*

Apesar do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05 prever
que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso
da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a
apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá
lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta
e extensa documentação.

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206





Independente da dívida ser garantia por alienação fiduciária e não se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, é cediço a impossibilidade de expropriação de bens da Requerente, especialmente quando se tratar de bem ou valores essenciais a atividade empresarial e ao seu soerguimento. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. Grifos não constam no original)*





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. Grifos não constam no original)





Assim, a empresa necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente, concernente na antecipação dos efeitos do *stay period*, para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, especialmente para proteção dos bens essenciais a sua atividade que estão em vias de serem expropriados, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a **mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, penhoras, consolidação e expropriação de bem essencial**, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

Portanto, busca-se garantir o resultado útil de futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores (muitos deles empregados e consumidores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência. Também, verifica-se a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12, ambos da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 300 e seguintes do CPC, requer-se que esse Juízo receba a presente ação, em caráter de urgência, para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, de modo que:





- a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as execuções em trâmite em face da Requerente que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF;
- b) Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre **os bens essenciais**, inclusive decorrentes de garantia fiduciária, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação judicial da Requerente;
- c) Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos;
- d) Também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, e caso não consigam resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, ingressarão com pedido de recuperação judicial, no prazo legal, conforme disposto art. 308 do CPC;
- e) A Requerente se compromete a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores posteriores ao presente pedido, haja vista





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

que este pedido cautelar decorre de um infortúnio temporário e perfeitamente sanável e visa.

Dá-se a essa causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais para fins de alçada).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 08 de fevereiro de 2023.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho

OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck

OAB/PR 53.478

Bruno da Costa Vaz

OAB/PR 73.907

